
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 477, DE 19 DE MARÇO DE 1952

Cria o Fundo Educacional e o Conselho Educacional do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Educacional que será assim constituído:

- a) Quota devida pelas prefeituras do interior e da Capital, prevista pelo art. 112 da Constituição do Estado;
 - b) Dotação que anualmente o orçamento do Estado consignar;
 - c) Quotas municipais entregues ao Estado na forma dos convênios que forem estabelecidos;
 - d) Auxílios ou subvenções que o Governo Federal conceder;
 - e) Dotações ou outros proventos que lhe venham a ser atribuídos
- Art. 2º É criado também o Conselho Educacional do Pará, assim constituído.

- a) O Secretário de Estado de Educação e Cultura;
- b) três (3) representantes do Estado, de livre escolha do Governador, dentre pessoas de Competência notória e reputação ilibada;

* A alínea “b” deste Art. 2º teve sua redação alterada pela Lei nº 649, de 29/09/1953, publicada no DOE de 01/10/1953.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º.

b) três (3) representantes dos Municípios sendo um de Belém, designado pelo prefeito, e dois dos municípios do interior, por indicação do Secretário de Educação e Cultura.

c) três (3) representantes dos Municípios sendo um de Belém, designado pelo prefeito, e dois dos municípios do interior, por indicação do Secretário de Educação e Cultura.

* A alínea “c” deste Art. 2º teve sua redação alterada pela Lei nº 649, de 29/09/1953, publicada no DOE de 01/10/1953.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º.

c) Sete (7) representantes do Estado, de livre escolha do Governador, dentre pessoas de competência notória e reputação ilibada.

d) Sete (7) representantes dos Municípios, sendo um de Belém, designado pelo prefeito, e seis das zonas escolares, escolhidos por maioria dos respectivos prefeitos.

§ 1.º O Serviço prestado pelos membros do conselho será gratuito, porém considerado de natureza pública relevante.

§ 2.º O Conselho reunirá com maioria absoluta de seus membros.

Art. 3º Compete ao Conselho Educacional:

a) Propor ao Poder Executivo a maneira de aplicação do Fundo Educacional criado pelo art. 1º desta lei, depois de submetido o plano à Assembléia Legislativa.

b) Opinar sobre quaisquer assuntos de caráter educacional que lhe sejam submetidos pelo Governo, ou de sua iniciativa fazer recomendações sobre os mesmos;

c) Elaborar planos, programas, convênios, fazer publicações, promover cursos, conferências e congressos sobre os assuntos de sua competência;

d) Organizar o seu Regimento Interno, obrigatoriamente submetido à aprovação do Governador;

e) Solicitar ao Poder Executivo providências indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 4º O Fundo Educacional será empregado no desenvolvimento e melhoria das atuais condições de ensino de qualquer grau e natureza, observadas as seguintes regras:

a) da cota prevista no ítem I do art.1º, sessenta por cento (60%) no mínimo serão aplicados no custeio, melhoria ou criação de estabelecimentos de educação do município contribuinte;

b) as quotas de contribuição decorrentes dos convênios e que se refere a alínea b) do ítem II do art. 1º, serão integralmente empregadas no próprio município, pela forma acordada.

Art.5º - VETADO.

Art.6º No corrente exercício o Fundo Educacional será custeado pelos créditos especiais que forem abertos e pelos recursos porventura obtido na forma das alíneas b), c), e d) do ítem II do art.1º da presente lei.

Art.7º No orçamento do Estado para cada exercício financeiro a Receita Extraordinário disciplinará as contribuições dos municípios para os serviços de Educação, sob a rubrica "Fundo Educacional", na forma seguinte:

Contribuições previstas pelo art. 112 da Constituição do Estado:

Prefeitura Municipal de Belém 10% do valor de s/receita tributária Cr\$

Prefeituras Municipais do Interior como precede Cr\$

Art. 8º A verba “Educação Pública”, no orçamento do Estado, em cada exercício financeiro , consignará dotação distinta para a despesa com o plano educacional , que fôr aprovado pela Assembléia Legislativa , dentro das possibilidades do Fundo Educacional.

Art. 9º ~~Dentro de noventa (90) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.~~

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim a faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

José Sampaio de Campos Ribeiro
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Publicado no DOE de 21/03/2004

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ